SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.609 - PA (2019/0346302-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	RONALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EGÍDIO MACHADO SALES FILHO - PA001416 MÁRCIO LUIZ SILVA - DF012415 SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA - PA011110 GLÁUCIA ALVES CORREIA - DF037149
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

RONALDO LOPES DE OLIVEIRA requer a suspensão da decisão da Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0809272-57.2019.8.14.0000, conferiu em parte efeito suspensivo ao recurso, sustando a ordem de apresentação de cronograma para realização de concurso público, porém mantendo, entre outras determinações, o afastamento do requerente do cargo de prefeito do Município de Igarapé-Açu por 180 dias.

Na origem, o Ministério Público do Pará ajuizou "ação civil pública com obrigação de fazer e não fazer, [...] c/c improbidade administrativa", buscando o pagamento de salários e de outras verbas atrasadas aos servidores públicos da área de educação da municipalidade. Dos pedidos constou o afastamento do requerente do cargo público por ele ocupado, bem como da secretária municipal de educação, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.429/1992.

O Juízo de primeiro grau, atendendo ao pleito liminar do *parquet*, determinou o afastamento do requerente por entender que sua permanência no cargo representava fundados riscos à instrução processual. Asseverou haver comprovação nos autos de que o prefeito e a secretária municipal de educação: a) obstaram a fiscalização da aplicação de recursos públicos, contratações temporárias e folha de pagamentos; b) não efetivaram o pagamento de salários atrasados dos servidores públicos da educação; c) não repassaram as verbas previdenciárias e as verbas de empréstimos consignados; d) não praticaram atos que demonstrassem a intenção de realizar concurso público para contratação de pessoal do quadro permanente; e e) realizaram, mesmo com a pendência

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C246F0D3-8DF7-48B9-9224-37A5061503FA

de salários atrasados, novas contratações.

Diante disso, o requerente interpôs referido agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi deferido parcialmente pela desembargadora relatora para sustar os efeitos da decisão agravada no tocante à apresentação de cronograma para realização de concurso público. Todavia, a magistrada manteve a liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau quanto aos seguintes pontos: a) afastamento do requerente do cargo de prefeito do município por 180 dias; b) apresentação de plano de pagamento de todos os servidores municipais efetivos e temporários; e c) proibição da contratação de novos servidores temporários até que fossem pagos todos os salários atrasados.

Assim, o requerente formulou pleito suspensivo na Presidência do TJPA, que indeferiu o pedido por entender ser da Presidência do STJ a competência para apreciar o feito (fls. 150-155).

Daí o presente pedido suspensivo, em que o requerente argumenta que a manutenção da decisão ora impugnada enseja grave lesão à ordem e à economia públicas.

Sustenta que a não prestação de informações ao Ministério Público e ao Conselho do FUNDEB não representa interferência nas provas da ação de improbidade administrativa, razão pela qual não ficou demonstrada a necessidade de seu afastamento do cargo de prefeito.

Discorre sobre as informações e os documentos fornecidos aos órgãos de controle a fim de evidenciar que não houve obstrução do acesso a informações, tampouco omissão de sua parte.

Assevera que a ordem de pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos – dada pelo Juízo de primeiro grau e confirmada no agravo de instrumento – afronta previsão legal sobre a questão e causa grave lesão às finanças públicas da municipalidade.

Destaca que o prefeito em exercício firmou acordo judicial com o sindicato da categoria para utilizar recursos do FUNDEF – cuja destinação já havia sido estabelecida no Decreto n. 91/2019 – para o pagamento de salários e demais verbas, o que acarretará dano irreparável às contas públicas.

Aduz que há risco de paralisação dos serviços essenciais, visto que o prefeito em exercício vem ameaçando rescindir contratos administrativos, tais como o de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C246F0D3-8DF7-48B9-9224-37A5061503FA

transporte escolar e o de locação de ambulâncias, situação que afetará diretamente a comunidade local.

É o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

Ademais, o afastamento temporário de prefeito municipal decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem o potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992 (AgRg na SLS n. 16/BA, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 15/5/2006).

Registre-se ainda que o prazo de 180 dias fixado para o afastamento do requerente do cargo de prefeito não é excessivo (AgRg na SLS n. 1.854/ES, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 21/3/2014). No caso, observa-se que o requerente pretende ver suspensa a decisão do TJPA que, no Agravo de Instrumento n. 0809272-57.2019.8.14.0000, manteve, entre outras determinações, seu afastamento do cargo de prefeito do Município de Igarapé-Açu por 180 dias.

Ressalte-se que o afastamento é recente, resultante de decisão da primeira instância proferida em outubro de 2019, confirmada em agravo de instrumento, em novembro de 2019.

A propósito, confiram-se os fundamentos adotados para a manutenção do afastamento do requerente (fl. 146):

> No caso em tela, verifico que o próprio agravante reconhece que não prestou as informações requisitadas pelo Órgão Ministerial, justificando apenas, não caber o afastamento cautelar pelo descumprimento de uma obrigação de fazer.
>
> Logo, restou caracterizada a omissão indevida e a dificultação para

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C246F0D3-8DF7-48B9-9224-37A5061503FA

> apuração dos fatos e de supostos atos de improbidade administrativa imputados ao agravante.
>
> Neste sentido, a conduta omissiva do Chefe do Poder Executivo, que se omite na prestação de informações requisitadas pelo Ministério Público, revela-se violadora dos princípios constitucionais orientadores da Administração Pública, devendo ser eficazmente reprimida.
>
> Na medida em que deixa de prestar as informações requisitadas, acaba inviabilizando o trabalho fiscalizatório do *Parquet*, possuindo nocividade suficiente para deixar de ser mera irregularidade e ingressar na órbita da imoralidade administrativa, ante a violação do inc. XXXIII do art. 5º e caput do art. 37, ambos da CF/88.
>
> Assim, no que diz respeito ao afastamento do cargo de Prefeito Municipal, entendo que há elementos concretos a evidenciar que a sua permanência no cargo representaria risco efetivo à instrução processual, uma vez que restou completamente demonstrado que o agravante encontra-se obstaculizando a investida do agravado - no cumprimento do seu múnus - de apurar os supostos fatos de improbidade administrativa e de produzir as provas dos fatos alegados, sendo necessária a mantença da medida cautelar de afastamento.

Quanto à ordem de pagamento dos salários atrasados e à proibição de novas contratações, destacam-se os seguintes trechos da decisão (fls. 146-147):

> Ademais, verifico que o Juízo de forma prudente e louvável, determinou a apresentação em juízo, de um plano de pagamento de todos os servidores municipais efetivos e temporários, bem como, proibiu ainda, a contratação de novos servidores temporários, até que seja providenciado o pagamento de todos os salários atrasados do município.
>
> Note-se que, o não pagamento de salários de servidores é grave e afronta a
> Dignidade da Pessoa Humana, por se tratar de verba alimentar.
>
> Não bastasse isso, as condutas apontadas pelo Ministério Público de não prestação de contas dos recursos do FUNDEB, a irregular contratação de número indeterminado de servidores temporários, o não repasse previdenciário, o pagamento de servidores sem contrato formal, a contratação de novos servidores temporários sem adimplir os atuais e, a não informação da destinação da verba pública recebida pelo Município, são condutas graves que precisam serem minuciosamente esclarecidas pelos gestores públicos e devidamente investigadas pelos Órgãos Competentes.
>
> Desta feita, não restou demonstrada nenhuma teratologia na decisão agravada, em relação aos supracitados pontos.

Portanto, a excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada pelo requerente, que, ao invés de demonstrar, por meio de elementos concretos, o potencial lesivo da medida impugnada, limitou-se a alegações

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C246F0D3-8DF7-48B9-9224-37A5061503FA

genéricas e conjecturais.

No tocante à grave lesão à ordem pública, não merecem prosperar os argumentos apresentados, pois não ficou comprovado em que medida a continuidade dos serviços públicos da municipalidade estaria comprometida.

Quanto à suposta lesão à economia pública, não há nos autos elementos que levem à conclusão de que a manutenção da decisão impugnada resultaria no colapso ou no desequilíbrio das contas públicas do Município de Igarapé-Açu.

Na espécie, a insatisfação do requerente com a decisão impugnada e o evidente interesse pessoal de retornar ao cargo de prefeito aparentam transcender o interesse público em discussão. Todavia, é descabida a utilização da via suspensiva como se recursal fosse.

Registre-se, por fim, que não há como analisar as questões relativas à interferência de prova (suposta omissão na prestação de informações aos órgãos de controle), matéria atinente ao mérito da ação principal – e, portanto, alheia à via suspensiva –, cujo exame fático-probatório é de competência das instâncias originárias.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de suspensão**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C246F0D3-8DF7-48B9-9224-37A5061503FA